



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723811/2015-05
RESOLUÇÃO	2004-000.008 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILO ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 375/389), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) de primeira instância (e-fls. 354/362),

consubstanciada no Acórdão nº 107-003.935 - 10ª TURMA DA DRJ07, de 26/11/2020, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do direito creditório na forma do Despacho Decisório (e-fls. 186/189) da autoridade administrativa na origem, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2012 a 30/11/2012

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. OMISSÃO DO VALOR DA RETENÇÃO EM GFIP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

A falta da informação em GFIP concernente ao valor da retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada implica o indeferimento do pedido de restituição, enquanto não retificada a declaração pelo sujeito passivo, ainda que as notas fiscais demonstrem a efetiva retenção e o valor da contribuição previdenciária devida seja inferior ao montante retido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Pedido de reconhecimento do direito creditório

O pedido para que fosse reconhecido o direito creditório, em sua essência e circunstância, foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório de fls. 190, fundamentado com base no Parecer nº 129/2015 (fls. 186/189) e lavrado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT-PREV, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DRF I/RJO, que indeferiu os Pedidos Eletrônicos de Restituição de créditos previdenciários, abaixo relacionados, provenientes de saldo de retenção da Lei nº 9.711/98, onde a empresa solicita o valor total de restituição de R\$ 468.959,97.

Competência	Nº PER	DATA PEDIDO	VALOR SOLICITADO
09/2012	18406.98622.060114.1.2.15-1465	06/01/2014	R\$ 105.451,29
10/2012	33047.19441.060114.1.2.15-5016	06/01/2014	R\$ 180.531,53
11/2012	40539.48153.060114.1.2.15-4230	06/01/2014	R\$ 182.977,15
TOTAL			R\$468.959,97

A Autoridade Fiscal informa que:

O processo foi examinado prioritariamente, tendo em vista o deferimento de liminar no Mandado de Segurança Individual nº 2015.51.01.0041551-9, da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Em consulta aos sistemas da Receita SIEF-WEB e COMPROT (fls. 15 a 80), constatou-se que não existe outro processo de restituição em nome do requerente, relativo ao mesmo período objeto do pedido da restituição.

Ao analisar os elementos probatórios constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que o contribuinte não declarou o valor de retenção nas GFIPs, referentes ao período de 09/2012 a 11/2012, de acordo com as orientações previstas no Manual da GFIP, conforme comprovam as telas “GFIP Única - Empresa - Dados e Valores informados na GFIP” (fls. 121, 123, 126, 129, 132, 135, 138, 142, 144, 147, 150, 153, 156, 159, 163, 165, 168, 171, 174, 177 e 180) emitidas pelo Sistema GFIP WEB, motivo pelo qual os pedidos de restituição foram indeferidos.

Da Manifestação de Inconformidade

A Manifestação de Inconformidade (e-fls. 197/200), que instaurou o contencioso administrativo fiscal em torno da existência do direito creditório, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênica para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório através do Termo de Ciência DIORTPREV/ DRF-RJI nº 081/2015, de 12/05/2015 (fls. 191), encaminhado pela via postal com aviso de recebimento (AR), e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 197/200) em 08/06/2015, alegando, em síntese, que:

A forma de declaração/indicação nos Resumos da GFIP/RE e também na Declaração de Compensação seguiram orientação de autoridade do “PLANTÃO FISCAL” em virtude de restrição previdenciária para fins da geração de CND à época desde o exercício 2010, por isso a orientação foi de utilizar a ficha “Declaração de Compensação” ao invés da ficha “Declaração de Retenção 11%”, à época foi informado que havia conflito no sistema SEFIP que se “daria entre as competências declaradas pelo prestador do serviços e pelo tomador dos serviços”, enfim, a formalidade ora narrada, não compromete qualquer alteração dos valores objeto do pedido de restituição pela modalidade PER/DCOMP e possuem lastro em Saldo Acumulado, sendo que jamais a empresa-contribuinte utilizou integralmente desse valores, portanto os saldos são reais e devidos.

O ato de fiscalização acerca da materialidade é pertinente e necessário ao processamento de seus pedidos de PER/DCOMP.

Solicita o acolhimento da presente manifestação reconhecendo a materialidade de seu direito e o atendimento ao procedimento normativo, e se houver algum ajuste a ser realizado, uma vez determinado, seja permitido que se faça dentro do presente processo administrativo, em face a toda materialidade comprobatória apensada.

Requer que os processos administrativos, que tratam do mesmo escopo e são objeto de medida judicial informada, sejam apreciados e julgados de forma

unificada, são eles: Processos nº 12448.723819/2015-63, 12448.723810/2015-52 e 12448.723809/2015-28.

Protesta, com base no diploma legal - Lei nº 9.784/99 - art. 37, pela aplicação dos princípios que regem o processo administrativo, destacando além do princípio da legalidade o da eficiência, em face da requerente depender desses valores neste momento de restrição e custo de crédito financeiro, não só a SILO, que atua em obras de saneamento básico e urbanização na região metropolitana do Rio de Janeiro, mas o segmento econômico em geral, não vem recebendo suas faturas, mesmo assim as obrigações tributárias continuarão a ser cumpridas.

Do Acórdão de primeira instância

Na DRJ, primeira instância do contencioso fiscal no debate sobre o direito creditório, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência do pedido deduzido na manifestação de inconformidade.

Ponderou-se que os Processos nsº 12448.723819/2015-63, 12448.723810/2015-52 e 12448.723809/2015-28, apesar de tratarem de pedidos de restituição, se referem a competências distintas, de modo que cada um deve ser analisado isoladamente.

Quanto ao mérito, em realidade, não chegou a ser exauriente a análise, anuindo com o despacho decisório, pois por questão procedimental se negou a restituição considerando que o contribuinte não cumpriu com a obrigação de informar os valores de retenção nas GFIP, referentes as competências 09/2012, 10/2012 e 11/2012. Especialmente, se assentou que, enquanto não retificada a GFIP, não fará o contribuinte jus ao direito creditório vindicado.

A DRJ chega a dizer que houve uma retificação após o despacho decisório, porém não foi adequada para o julgamento na primeira instância, por manter deficiência declaratória.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, postula a reforma da decisão de primeira instância, buscando que seja reconhecido o direito creditório vindicado.

Na peça recursal o contribuinte diz que, no prazo recursal, retificou as GFIPs, conforme ponto ponderado por decisões anteriores da DRJ em processo apenso. Requer, assim, a confirmação da certeza e liquidez e deferimento do pedido de restituição.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Na sequência, o contribuinte impetrou mandado de segurança para julgamento imediato e conjunto dos Processos nsº 12448.723809/2015-28 (no CARF desde 06/2017),

12448.723810/2015-52 (no CARF em 06/2021), 12448.723811/2015-05 (no CARF em 06/2021) e 12448.723819/2015-63 (no CARF desde 06/2017).

Ordem judicial determinou o julgamento conjunto dos recursos.

Posteriormente, estes autos foram distribuídos por sorteio para este relator.

Na sequência, o contribuinte junta petição aos autos com fins, em verdade, de apresentar memoriais, pois reitera suas teses recursais. Na ocasião apresenta *Planilha de Evolução de Aproveitamento Real das Retenções*. Cita jurisprudência da 3ª Seção do CARF na qual a retificação da DCTF foi relativizada em pleito acerca de direito creditório e afirma, em paralelo, que: *“Outrossim, no que concerne à análise dos requerimento de restituição, se os Doutos Julgadores do CARF entenderem por não seguir o supedâneo jurisprudencial do próprio órgão, necessário se faz levar em conta o fato de que o vício, ao qual se apoiou as decisões de indeferimento, está completamente sanado, tendo em vista que as retificações das GFIP’s, relativas as competências dos créditos solicitados, foram efetuadas e as informações dos valores das retenções agora constam em seus respectivos campos.”*

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator

Admissibilidade e diferimento do conhecimento

Inicialmente, os autos foram inclusos em sessão extraordinária de julgamento, que já estava agendada para outros feitos, tendo havido republicação da pauta da referida sessão com a inclusão deste caderno processual eletrônico, a fim de atender ordem judicial para pronto julgamento em prazo determinado pelo juízo.

São julgados em conjunto, pela ordem judicial, os Processos de restituição de direito creditório vindicado nsº 12448.723809/2015-28, 12448.723810/2015-52, 12448.723811/2015-05 e 12448.723819/2015-63. Todavia, cada qual trata de competência distinta para o pleito restituitório.

A restituição buscada é relativa a retenção de 11% na prestação de serviços mediante cessão de mão de obra. O contribuinte presta serviços com fornecimento de mão de obra colocada à disposição do tomador dos serviços e no pagamento das notas fiscal fatura de prestação de serviços que emite ocorre a retenção pelo tomador dos serviços.

À análise.

O Recurso Voluntário, a princípio, se apresenta tempestivo (notificação em 31/05/2021, e-fl. 365, protocolo recursal em 29/06/2021, e-fl. 372), tendo observado o trintídio

legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Conquanto, antes de apreciar outros requisitos de admissibilidade e seguir para a declaração, ou não, de conhecimento, importa tratar da necessidade de realização de diligência diante deste iniciado julgamento.

Importa destacar que estando em Turma Extraordinária, então inaplicável a Portaria CARF nº 1.227, de 04 de junho de 2025, por força do art. 1º, §3º, da referida norma interna regulamentar, ademais o processo está sendo julgado fora da ordem cronológica de trabalhos internos por força de decisão judicial.

Sendo assim, necessário a realização de diligência v, difiro para momento posterior a efetiva análise de admissibilidade.

Passo, doravante, a tratar do meu encaminhamento quanto à necessidade de realização de diligência para esclarecimentos de fatos e análise pela unidade de origem.

Da necessidade de realização de Diligência

Pondero que a matéria em litígio merece a realização de diligência. Veja-se.

O indeferimento do direito creditório, em primeiro momento – como condição procedimental necessária –, decorreu especialmente da não retificação das GFIPs.

Em processo apenso (por exemplo, Processos nsº 12448.723819-2015-63 e 12448.723809-2015-28) a DRJ, inclusive, assenta que, até esgotada a fase recursal, e dentro do prazo decadencial, poderá a empresa retificar suas GFIP, incluindo os valores de retenção, de forma a tornar possível a análise de seu direito à restituição dos valores retidos no período em questão.

Como se constata, a DRJ (*primeira instância do contencioso administrativo fiscal*) na fundamentação do acórdão recorrido, por outras palavras, concordou com o despacho decisório para negar o reconhecimento do direito à restituição considerando que o contribuinte não cumpriu com a obrigação de informar os valores de retenção nas GFIPs, referentes às competências em debate. Especialmente, se assentou que, enquanto não retificada a GFIP, não fará o contribuinte jus ao direito creditório postulado.

A DRJ dos processos apensos, com mesma sistemática, avança e faz observação no sentido de que, até esgotada a fase recursal, e dentro do prazo decadencial, poderá a empresa retificar suas GFIP, incluindo os valores de retenção, de forma a tornar possível a análise de seu direito à restituição dos valores retidos no período em questão.

Cria-se legítima expectativa no contribuinte sobre a possibilidade de reverter a decisão em grau de recurso, caso retificada a GFIP, tornando possível analisar a certeza e liquidez do direito creditório vindicado.

A DRJ do caso concreto, inclusive, aceita a retificação após o despacho decisório, apesar de entender que a retificação não foi adequado, conforme motivação esposada.

Ato seguinte, o contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo, em data de 29/06/2021 (e-fl. 372), na ocasião da peça recursal o contribuinte informa em sua recurso:

16.- Diante da orientação nas Manifestações de Inconformidade anteriores ou seja de 2017, também a época, a ora recorrente, realizou a transmissão, de retificadoras para este processo, conforme reportado pelo r. relator com a referência que ora aclarada nos itens 10 e 11 deste recurso, cujos protocolos ora indica:

DOCUMENTO Nº	COMPETÊNCIA	PROTOCOLO DE ENVIO	TRANSMISSÃO
GYLleWFNyNN00001	09/2012	C3E2D840D9D1D7F2404040404040D2AEADEAB51E9130	13.06.2017
GGGGRnHe9Ak00001	10/2012	C3E2D840D9D1D7F2404040404040D2AFE5DF1A5B3132	14.06.2017
GhYil1EMgDY00008	11/2012	C3E2D840D9D1D7F2404040404040D2AFE0CE19C8EB28	14.06.2017

17- Na ocasião, assim a recorrente procedeu, a partir da orientação exarada pelo julgador da DRF-Rio para todo os processos administrativos fatiados, tanto para os de fase de Recurso Voluntário na data de 15 de junho de 2017 - processos nº 12448.723809/2015-28 e 12448.723819/2015-63 e tanto para este que também se aplica e se encontrava na fase de manifestação de inconformidade, tramitando.

O contexto esposado impõe indagar a unidade preparadora, em sintonia com o que é feito nos apensos julgados em conjunto:

- Houve a retificação da GFIP vinculada ao direito creditório? Se sim, a retificação foi anterior ao protocolo do recurso voluntário ou até o limite do prazo recursal? A retificação acerta o procedimento? Foi correta?
- Na análise dos documentos dos autos e dos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ainda que eventualmente a retificação não seja adequada, é possível atestar a certeza e a liquidez do direito creditório vindicado? Há disponibilidade do crédito postulado? Ou não é possível atestar certeza e liquidez? Ou não há disponibilidade do crédito?

Vê-se, neste contexto, que a diligência é importante para encaminhamento procedimental e, portanto, a proponho e entendo que seja necessária neste iniciado julgamento que deve se ultimar com celeridade.

Ademais, dentro da sistemática processual administrativa fiscal, as partes têm o dever de cooperar para que se obtenha decisão normativamente adequada e efetiva e, em outro prisma, deve-se buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo, de

modo a dar satisfatividade a resolução do litígio, obviamente que respeitados os procedimentos legais e a observância das normas postas.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas, principalmente, postas no Decreto nº 70.235, de 1972, na Lei nº 9.430, de 1996 e no Decreto nº 7.574, de 2011, mas também tem regência complementar pela Lei nº 9.784, de 1999, assim como pela Lei nº 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria e o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

Sendo assim, em suma, proponho realizar a diligência para fins de que a unidade de origem responda, por meio de Informação Fiscal, com documentos de suporte, os questionamentos acima após averiguar os sistemas informatizados que não são acessíveis pelo CARF, competindo a averiguação e análise pela unidade de origem.

Em seguida, cumprindo o rito do processo administrativo fiscal, deverá ser intimado o contribuinte a se manifestar sobre a informação fiscal produzida, em respeito ao princípio do contraditório e a norma do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o procedimento legal em espécie.

Eis minha proposta de diligência.

Procedimentos a serem efetivados na efetivação da Diligência:

Conclusão da proposta de Diligência

Ante o exposto, voto por **converter o julgamento em diligência** conforme proposta apresentada nesta resolução. No sentido de que a unidade de origem, com celeridade, considerando a ordem judicial, esclareça e responda por meio de Informação Fiscal, com suporte documental para a resposta, o seguinte:

- Houve a retificação da GFIP vinculada ao direito creditório? Se sim, a retificação foi anterior ao protocolo do recurso voluntário ou até o limite do prazo recursal? A retificação acerta o procedimento? Foi correta?
- Na análise dos documentos dos autos e dos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ainda que eventualmente a retificação não seja adequada, é possível atestar a certeza e a liquidez do direito creditório vindicado? Há disponibilidade do crédito postulado? Ou não é possível atestar certeza e liquidez? Ou não há disponibilidade do crédito?

Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, deverá cientificar o sujeito passivo do resultado, intimando-lhe para conhecer o conteúdo da Informação Fiscal produzida, de modo a lhe conceder o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o conteúdo em respeito ao contraditório.

Posteriormente, retornem-se os autos ao Egrégio CARF para prosseguir com o julgamento, que deverá ser célere diante da ordem judicial.

Comunique-se ao juízo a necessidade de realização da diligência, conforme essa Resolução proferida pelo Colegiado, inclusive quanto à necessidade de contraditório no procedimento de 30 dias ao contribuinte após Informação Fiscal a ser produzida pela Delegacia da Receita Federal, porém sendo informado que iniciado o julgamento diante da respeitável ordem judicial emanada.

É o meu Voto de Resolução.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros